

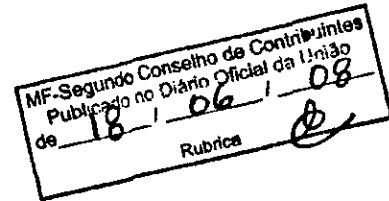
2º CC/MF - Quinta Câmara  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 02, 06, 08  
Isis Sousa Moura  
Matr. 4296

CC02/C05  
Fls. 92



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUINTA CÂMARA**

<b>Processo nº</b>	12045.000102/2007-72
<b>Recurso nº</b>	144.048 Voluntário
<b>Matéria</b>	Aferição Indireta
<b>Acórdão nº</b>	205-00.502
<b>Sessão de</b>	09 de abril de 2008
<b>Recorrente</b>	CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS GUAICURUS LTDA
<b>Recorrida</b>	DRP-EM CUIABÁ/MT



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1996 a 30/09/2005

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LANÇAMENTO. 'DECADÊNCIA. AFERIÇÃO.

O prazo decadencial vigente é o determinado na Lei 8.212/1991.

Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a fiscalização pode, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputar devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

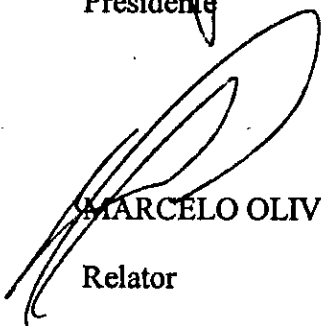
Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

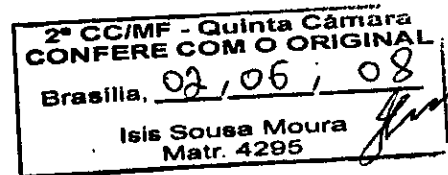
ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) rejeitar as preliminares suscitadas, e no mérito, II) negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

  
JULIO CESAR VIEIRA GOMES

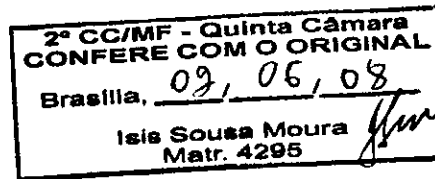
Presidente

  
MARCELO OLIVEIRA

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomassi, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (suplente)..



## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), Cuiabá/MT, Decisão-Notificação (DN) 10.401.4/0145/2006, fls. 0305 a 0317, que julgou procedente o lançamento, efetuado pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), por descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 0146 a 0150, o lançamento refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes a dos segurados, da empresa, as destinadas ao financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho (SAT, até 06/1997), para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT, a partir de 07/1997), e as destinadas aos terceiros.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos da NFLD.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 0155 a 0174, acompanhada de anexos.

A DRP analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente o lançamento, fls. 0305 a 317.

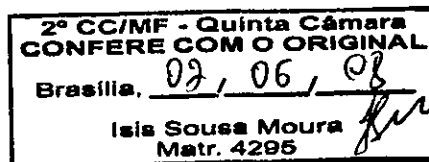
Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 03220 a 0337, acompanhado de anexos.

No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

1. O depósito recursal é inexigível;
2. Portanto, o recurso deve ser recebido;
3. Ocorreu decadência nas contribuições vencidas há mais de cinco anos;
4. Os créditos constituídos após o decurso do prazo citado acima devem ser baixados;
5. Não há fato que embase a aferição indireta efetuada;
6. Só se deve utilizar a aferição nos períodos dos documentos apreendidos;
7. Não há justificativa para o uso da aferição indireta;
8. Diante do exposto, a recorrente requer: a) que o recurso seja conhecido e provido; b) que se reforme a decisão de primeira instância; c) sua intimação para sustentação oral.

Posteriormente, a DRP emitiu contra-razões, fls. 0360 e 0361, onde, em síntese, mantém a decisão proferida e envia o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

### Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

### Da Preliminar

Quanto às preliminares, a recorrente afirma que o período decadencial deve ser de cinco anos.

Esclarecemos a recorrente que a Lei 8.212/1991, vigente, determina qual o prazo decadencial para as contribuições sociais.

*Lei 8.212/1991:*

*Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.*

Nesse sentido, ressaltamos à recorrente que estamos em um Estado Democrático de Direito, em que as regras jurídicas - Constituição, Leis, Decretos, Portarias, etc. - possuem mecanismos, presentes na Constituição, para sua elaboração, manutenção e extinção.

Regras jurídicas vigentes devem ser obedecidas por todos os cidadãos, até que sejam extintas, pelo mecanismo hábil e pelo órgão competente.

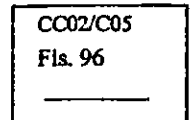
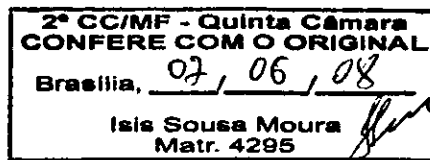
As contribuições previdenciárias custeiam a sobrevivência de significativa parte da população, que geralmente se encontra em situação de não conseguir obter renda. Por esse motivo, entre outros, aplica-se disposições específicas às contribuições que custeiam a Seguridade Social.

*Constituição Federal:*

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*



b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

*II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;*

*III - sobre a receita de concursos de prognósticos.*

*IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.*

Assim, nota-se que o legislador constituinte buscou, pela importância social dessas contribuições, discipliná-las em lei específica.

Portanto, não há que se falar em prazo decadencial de cinco anos, pois a Lei vigente determina de forma diversa.

Pela análise do processo e das alegações da recorrente, não encontramos motivos para decretar a nulidade do lançamento ou da decisão.

Assim, o lançamento e a decisão encontram-se revestidos das devidas formalidades legais, tendo sido lavrados de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

### **Do Mérito**

Quanto ao mérito a recorrente afirma que não há justificativa para a utilização da aferição indireta.

Primeiramente, cabe destacar que esse procedimento possui respaldo legal.

*Lei 8.212/1991:*

*Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.*

...

*§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal – DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.*

Processo n.º 12045.000102/2007-72  
Acórdão n.º 205-00.502

2ª CC/MF - Quinta Câmara  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 02, 06, 08  
Isis Sousa Moura *flm*  
Matr. 4295

CC02/C05  
Fls. 97

Ressaltamos que a empresa poderia apresentar ou corrigir a documentação solicitada pela fiscalização (motivo do arbitramento) no momento da sua defesa, ou no recurso, fazendo prova em contrário dos valores lançados, mas não o fez.

Com isso, poder-se-ia verificar a correção no lançamento efetuado por arbitramento.

Quanto à aplicação da aferição no presente caso, há no RF, fl. 0147, itens 4 e 6, os motivos, a fundamentação legal e as sistemáticas utilizadas para a utilização da aferição.

Vários dos pontos destacados nos itens citados são fatos que demonstram que a documentação apresentada foi de forma deficiente.

Assim, corretamente agiu a fiscalização.

Por fim, após a devida análise, verificamos que o presente processo foi lavrado na estrita observância das determinações legais vigentes, sendo que o lançamento e a decisão tiveram por base o que prescreve a Legislação.

Assim, como consequência, voto por CONHECER do recurso, para NEGAR provimento.

Sala das Sessões, em 09 de Abril de 2008.

  
MARCELO OLIVEIRA

Relator